

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS - SP

Ao Setor de licitações desta Prefeitura.

Referente a Dispensa Eletrônica nº 19/2024

Referente ao Processo Administrativo/Licitatório nº 000062/2024

A empresa ora em diante denominada como recorrente **FOCUS SOLUTIONS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 46.628.916/0001-91, e no CREA/SP sob o número: 2445358 localizada no endereço: Av. Vicente Lemes dos Santos, 217 – Jd. Karina – Salto de Pirapora - SP - CEP.: 18.160-000, que ora em diante será denominada como recorrida. através de seu representante legal e responsável técnico: Hélio A. S. Junior, Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, RNP 2611760594, CREA-SP nº 5069010439-SP.

Vem por meio deste, interpor seu Recurso contra esta Administração Municipal, e contra **TODAS** as empresas que apresentaram valores abaixo dos 75% orçados pela própria administração, pois trata-se de serviços de engenharia.

I – DO CABIMENTO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “a”, assegura ao individuo o direito de petição aos órgãos públicos, quando há ilegalidades, sendo dever da Administração analisar.

Ademais, a partir do momento em que toma ciência da nulidade em seus atos, o ente pode revisitá-los para reconsiderar, no exercício da autotutela, conforme as súmulas 346 e 473 do STF:

STF, 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF, 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, a Lei 14.133/2021, permite a apresentação de pedido de reconsideração, conforme art. 165, II.

Portanto, exercendo o direito de petição, encaminha pedido de reconsideração para que o Município possa reavaliar a decisão que **desclassificou** a empresa.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo 4º do Artigo 165, da lei 14.133/2021, Inciso I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a ata da segunda sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 06 de agosto de 2024, aonde a data para protocolização do recurso será até o dia 09 de agosto de 2024, e o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo pois o mesmo foi protocolado junto ao portal competente no dia 07 de agosto de 2024.

III – SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa recorrente FOCUS SOLUTIONS, teve sua PROPOSTA DE PREÇOS DESCONSIDERADA por esta administração, mesmo estando dentro da margem de preços dos 75% estimados por esta administração.

Cabe trazer à baila, o art. 59, inc. III, da Lei 14.133/21 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) cujo qual determina a **desclassificação das propostas** com **preços inexequíveis**. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “**serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**”

Ou seja, fica evidenciando que o setor de licitações desta estimada prefeitura, utiliza-se da nova lei de licitações, a referida 14.133/2021, para

confeccionar e compor o seu edital, porem não levou em consideração, o art. 59 inc. III, da lei 14.133/21.

Cabe afirmar que o **objeto** da solicitação no edital, é um **serviço de engenharia**. Cujo qual deve ser executado por um engenheiro competente, e recolhida as devidas ART (Anotação de responsabilidade técnica),

Todavia, cabe informar que a empresa recorrida, baseou-se na forma da lei para emitir seu orçamento/ proposta de preços, levando-a da forma com a qual é devida. Porem, se soubesse que a administração não iria levar em consideração o Art. 59, certamente irá apresentar outros valores, e bem abaixo do estimado, e provavelmente abaixo do valor proposto pela primeira colocada.

Vejamos que a média orçado por esta administração foi de R\$ 36.000,00, logo, valores abaixo de 75% deveriam ter sido todos rejeitados; ou seja, valores abaixo de R\$ 27.000,01.

8. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Dispensa de licitação.

9. ESTIMATIVAS VALOR

Item	Discriminação	Cotação 1	Cotação 2	Cotação 3
01	Contratação de empresa especializada para elaboração do plano municipal de resíduos da construção civil do Município de Reginópolis (PMRCC).	R\$ 35.000,00	R\$ 33.000,00	R\$ 40.000,00
MÉDIA TOTAL		R\$ 36.000,00		

Pois vejamos, a empresa recorrida traz para conhecimento de todos que também ofertou valores para a execução de um serviço similar no município de Caraguatatuba-SP, porém, bem abaixo do 75% estimados pela administração, e teve seu orçamento rejeitado pela administração, mesmo assim, fez a representação ao TCE-SP (Processo: TC-014705.989.24-2.), informando o ocorrido, e o TCE-SP deu sentença favorável a prefeitura, devendo esta contratar pelo valor estimado pela administração, e não abaixo do mesmo, caso no qual seria o valor da empresa recorrida.

Ou seja, o valor estimado para a administração deve ser considerado, para a utilização dos quesitos de inexequibilidade.

IV - DOS PEDIDOS:

I – Que seja aceito e considerado este recurso proposto pela empresa recorrida FOCUS SOLUTIONS, pelos seus exatos fundamentos.

II – Caso a administração não considerar, a aplicação do art.59 da lei 14.133/2021, que está possa **anular** este processo, e refaça-o da maneira mais coerente para a administração, e para a empresas participantes.

III – E que caso a Administração Municipal, decida em não atender ao solicitado neste recurso administrativo, através da empresa recorrida, a mesma estará efetuando a representação dos fatos ao TCE-SP, para que surtam os efeitos necessários ao cumprimento da legislação em vigor.

É o que se pede.

Sem mais,

Salto de Pirapora, SP. 07 de agosto de 2024.

Hélio Aires da Silva Junior

Sócio proprietário

FOCUS SOLUTIONS Ltda